



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2064957 - DF (2023/0123560-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS**
RECORRENTE : **PAULA MORENO PARO BELMONTE**
ADVOGADOS : **LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS - DF005053**
: **BRUNO MARTINS VALE - DF033877**
RECORRIDO : **LUCIA MARIA CLEMENTE JUNGSMANN**
ADVOGADO : **JOSE AUGUSTO JUNGSMANN - DF030482**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. ÔNUS DA PROVA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT que reconheceu fraude à execução em alienação de imóvel, mesmo sem registro de penhora na matrícula do bem, com fundamento na desídia dos adquirentes e na presunção de ciência da insolvência da alienante.

2. Os recorrentes alegaram violação à Súmula 375 do STJ e ao art. 792, IV, do CPC/2015, sustentando que a ausência de registro da penhora e a inexistência de prova de má-fé afastariam a configuração de fraude à execução. Também apontaram omissão no acórdão recorrido quanto à análise de elementos que comprovariam sua boa-fé.

3. O recurso especial foi admitido pelo TJDFT, considerando a divergência jurisprudencial em relação ao Tema 243 do STJ, que estabelece ser do credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente, salvo nos casos de registro da penhora ou averbação da ação judicial na matrícula do imóvel.

II. Questão em discussão

4. Discute-se se, na ausência de registro de penhora na matrícula do imóvel, é possível reconhecer a fraude à execução com base na presunção de má-fé do terceiro adquirente, ou se incumbe ao credor o ônus de demonstrar tal má-fé.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 375 e no Tema 243 dos recursos repetitivos, estabelece que, inexistindo registro da penhora, cabe ao credor comprovar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da existência de demanda capaz de conduzir o alienante à insolvência.

6. O acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ ao presumir má-fé dos adquirentes com base na desídia e na existência de processo executivo, sem elementos idôneos que comprovassem tal má-fé.

7. A análise de aspectos fático-probatórios, como a ausência de registro da penhora e a eventual má-fé dos adquirentes, demanda o retorno dos autos à

instância de origem, em razão da vedação ao reexame de provas em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento*: Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se proceda à nova análise do contexto fático-probatório, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2064957 - DF (2023/0123560-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS**
RECORRENTE : **PAULA MORENO PARO BELMONTE**
ADVOGADOS : **LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS - DF005053**
: **BRUNO MARTINS VALE - DF033877**
RECORRIDO : **LUCIA MARIA CLEMENTE JUNGSMANN**
ADVOGADO : **JOSE AUGUSTO JUNGSMANN - DF030482**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. ÔNUS DA PROVA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT que reconheceu fraude à execução em alienação de imóvel, mesmo sem registro de penhora na matrícula do bem, com fundamento na desídia dos adquirentes e na presunção de ciência da insolvência da alienante.

2. Os recorrentes alegaram violação à Súmula 375 do STJ e ao art. 792, IV, do CPC/2015, sustentando que a ausência de registro da penhora e a inexistência de prova de má-fé afastariam a configuração de fraude à execução. Também apontaram omissão no acórdão recorrido quanto à análise de elementos que comprovariam sua boa-fé.

3. O recurso especial foi admitido pelo TJDFT, considerando a divergência jurisprudencial em relação ao Tema 243 do STJ, que estabelece ser do credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente, salvo nos casos de registro da penhora ou averbação da ação judicial na matrícula do imóvel.

II. Questão em discussão

4. Discute-se se, na ausência de registro de penhora na matrícula do imóvel, é possível reconhecer a fraude à execução com base na presunção de má-fé do terceiro adquirente, ou se incumbe ao credor o ônus de demonstrar tal má-fé.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 375 e no Tema 243 dos recursos repetitivos, estabelece que, inexistindo registro da penhora, cabe ao credor comprovar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da existência de demanda capaz de conduzir o alienante à insolvência.

6. O acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ ao presumir má-fé dos adquirentes com base na desídia e na existência de processo executivo, sem elementos idôneos que comprovassem tal má-fé.

7. A análise de aspectos fático-probatórios, como a ausência de registro da penhora e a eventual má-fé dos adquirentes, demanda o retorno dos autos à instância de origem, em razão da vedação ao reexame de provas em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento*: Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se proceda à nova análise do contexto fático-probatório, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS e PAULA MORENO PARO BELMONTE, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESÍDIA DO COMPRADOR. CIÊNCIA DA INSOLVÊNCIA DO VENDEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO DO IMÓVEL.

1. Caracteriza-se fraude à execução a alienação de imóvel quando está em curso ação contra o devedor, com citação válida, e que seja capaz de levá-lo à insolvência.

2. Nos termos da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, ‘o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente’.

3. O comportamento desidioso dos adquirentes faz presumir que tinham plena ciência da vida financeira da alienante, bem como da existência de execução em seu desfavor, o que indica o intuito fraudulento a ensejar a ineficácia do negócio em relação ao credor.

4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.”
(e-STJ, fls. 845-846)

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) Súmula 375 do STJ, pois teria sido desconsiderada a necessidade de registro da penhora ou de prova de má-fé do terceiro adquirente para a configuração de fraude à execução, sendo que, no caso, não haveria registro da penhora e não teria sido demonstrada a má-fé dos recorrentes.

(ii) Art. 792, inciso IV, do CPC, pois a alienação do imóvel não teria ocorrido em contexto de insolvência da vendedora, sendo que a ação de cobrança que originou a execução não seria suficiente para caracterizar a insolvência.

(iii) Art. 1.022 do CPC, pois teria havido omissão no acórdão recorrido quanto à análise de elementos que comprovariam a boa-fé dos recorrentes, como a ausência de registro de penhora e a intermediação do negócio por corretor de imóveis.

Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida. (e-STJ, fls. 976-989)

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido versou sobre embargos de terceiros opostos por LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS e PAULA MORENO PARO BELMONTE, com o objetivo de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel situado na SGA Quadra 915, Conjunto B, Bloco D, Consultório 7, Brasília/DF, registrado sob a Matrícula nº 96.547 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alegaram os embargantes que adquiriram o bem de forma legítima e de boa-fé, sem conhecimento de qualquer demanda judicial ou constrição sobre o imóvel, sustentando que a ausência de registro da penhora na matrícula afastaria a presunção de má-fé. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, mantendo a penhora e condenando os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (e-STJ, fls. 846-847).

Inconformados, os embargantes interpuseram apelação, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de testemunha que poderia comprovar a ausência de contato direto com a alienante. No mérito, sustentaram que a inexistência de registro da penhora na matrícula do imóvel e a ausência de prova de má-fé afastariam a configuração de fraude à execução, conforme preconiza a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. A 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência.

O acórdão destacou que os embargantes não adotaram as diligências mínimas exigidas para a aquisição segura do imóvel, como a verificação da situação financeira da vendedora e a existência de ações judiciais em seu desfavor, o que afasta a presunção de boa-fé. Com base na Súmula 375 do STJ e no artigo 792, § 2º, do CPC/2015, atribuiu-se ao terceiro adquirente o ônus de demonstrar que agiu com boa-fé. Embora a negligência não configure, por si só, má-fé, o tribunal identificou elementos que indicam que os embargantes tinham ciência das dívidas da alienante, justificando a manutenção da penhora (e-STJ, fls. 849-853).

Diante da decisão, os embargantes interpuseram recurso especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, alegando violação à Súmula 375 do STJ e ao artigo 792, inciso IV, do CPC/2015. Sustentaram que a ausência de registro da penhora e a inexistência de prova de má-fé afastariam a configuração de fraude à execução.

Alegaram, ainda, dissídio jurisprudencial em relação ao Tema 243 do STJ, que estabelece ser do credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente, salvo nos casos de registro da penhora ou averbação da ação judicial na matrícula do imóvel (e-STJ, fls. 874-885).

O recurso especial foi admitido pelo Presidente do TJDFT, que determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, considerando a orientação firmada no Tema 243 do STJ e a manutenção do acórdão divergente pelo órgão julgador (e-STJ, fls. 1018).

No tocante à alegada violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, observa-se que o Tribunal de origem enfrentou os elementos que conduziram ao reconhecimento da fraude à execução, ainda que de forma equivocada, conforme se extrai do acórdão:

“Sabe-se que a fraude à execução ocorre se o executado, no curso da execução, realiza manobra para subtrair bem do seu patrimônio capaz de levá-lo à insolvência em prejuízo do exequente.

Nos termos da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Em consonância com o entendimento sumulado, o CPC ampliou as hipóteses de fraude à execução, nos seguintes termos:

‘Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.’

Depreende-se do inciso IV que a caracterização de fraude à execução exige que, ao tempo da alienação, esteja em curso ação contra o devedor, com citação válida, capaz de reduzi-lo à insolvência.

Contudo, consoante a Súmula 375 do c. STJ, a configuração de fraude à execução também depende da prova da má-fé do terceiro adquirente.

Infere-se do dispositivo transcrito, mais especificamente do § 2º, que, em casos de fraude à execução, quando não há registro do bem, o ônus de comprovar a inexistência de má-fé é do terceiro adquirente, e não do credor.

Na hipótese em exame, as circunstâncias particulares indicam que os Apelantes sequer tiveram a precaução de averiguar a situação econômica da alienante ou realizar a pesquisa de ações contra a alienante que poderiam desaguar na penhora dos seus bens.

Ora, a alienação do bem imóvel da devedora aos Apelantes ocorreu em 12 de setembro de 2019, como demonstra a certidão de matrícula de Id. 51598057 (autos do Cumprimento de Sentença nº 0006728-34.2013.8.07.0001) e o cumprimento de sentença teve início em fevereiro de 2017, com penhora deferida em 3.4.2019, então, não seria razoável presumir que os ora Apelantes não sabiam da existência de demanda executiva, pois a pesquisa de processos em nome da alienante é disponível a qualquer pessoa.

Como bem observou o ilustre Sentenciante, ao que tudo indica, o negócio foi efetivado sem a esperada boa fé dos compradores, por não terem agido como se espera de qualquer adquirente de imóvel de valor elevado.

Além disso, frisa-se que os Apelantes invocam a boa-fé para eximirem-se das consequências da fraude à execução, todavia, na qualidade de terceiros adquirentes, não demonstraram que adotaram as cautelas necessárias antes da aquisição do imóvel, a fim de se certificar da inexistência de ações contra a alienante.

[...]

Não é demais ressaltar que na época da aquisição do imóvel (12.9.2019) já havia processo executivo em curso contra a vendedora desde 2017, inclusive, com requerimento e deferimento de penhora do referido bem (Processo nº 0006728-34.2013.8.07.0001), em 3.4.2019, aproximadamente 5 meses antes da alienação em comento.

Sendo assim, impõe-se a manutenção da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos nos Embargos de Terceiro (e-STJ, fls. 852-856)

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não há omissão, contradição ou obscuridade quando a matéria é resolvida de forma fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte recorrente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ. 1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes. (...) 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.061.945/RJ, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024 - g. n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal recorrido se manifestou de forma expressa e coerente acerca de todos os argumentos relevantes para fundamentar sua decisão, ainda que tenha concluído em sentido diametralmente oposto ao sustentado pela ora agravante, situação que afasta o argumento de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. (...) 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.652.456/MG, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1/10/2024 - g. n.)

Quanto ao mérito do recurso, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem diverge do entendimento consolidado por esta Corte Superior, ao concluir que a simples existência de processo executivo e o deferimento da penhora do bem, ocorrido aproximadamente cinco meses antes da celebração do negócio jurídico, seriam suficientes para caracterizar a fraude à execução.

Contudo, conforme dispõe a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. Tal entendimento foi reiteradamente reafirmado por esta Corte, inclusive no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.348.466/SP, em que se decidiu:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSISTENTE INOBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DA SÚMULA 375/STJ E DO TEMA 243 DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo interposto contra acórdão que negou provimento ao apelo dos agravantes, confirmando a sentença de improcedência dos embargos de terceiros. O Tribunal de Justiça entendeu irrelevante a boa-fé dos terceiros adquirentes de imóvel pertencente ao devedor de alimentos, a configurar fraude à execução. Trata-se de evidente contrariedade à Súmula 375/STJ e ao Tema 243 dos recursos repetitivos. 2. Não houve registro de penhora ou averbação premonitória na matrícula do imóvel, o que exigiria prova da má-fé dos adquirentes por parte do credor. 3. A jurisprudência do STJ estabelece que, na ausência de registro de penhora, cabe ao credor provar que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. 4. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, julgando procedentes os pedidos dos embargos de terceiro. (AgInt no

AREsp n. 1.348.466/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Ademais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, “inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência” (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/12/2014).

Nesse mesmo sentido, destaca-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA E DE PROVA DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. ÔNUS DO EXEQUENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 375/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEFICÁCIA DA COISA JULGADA CONTRA TERCEIRO ADQUIRENTE QUE NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". E mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/12/2014). 3. "Segundo a regra geral disposta no artigo 472 do CPC/1973, a coisa julgada só opera efeito entre as partes integrantes da lide. Assim, não há falar em extensão dos efeitos da coisa julgada ao terceiro de boa-fé" (REsp 1.666.827/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 30/6/2017). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.060.067/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Diante disso, impõe-se a análise dos documentos constantes nos autos, a fim de verificar se houve registro da penhora anterior à alienação ou se há elementos idôneos que comprovem a má-fé dos adquirentes, o que demanda o retorno dos autos à instância de origem, ante a vedação ao reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, determinando o retorno dos autos à instância ordinária, a fim de que proceda à nova análise do contexto fático-probatório à luz da jurisprudência consolidada desta Corte.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.064.957 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0123560-5

Número de Origem:

07250179020218070001 7250179020218070001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

RECORRENTE : PAULA MORENO PARO BELMONTE

ADVOGADOS : LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS - DF005053

BRUNO MARTINS VALE - DF033877

RECORRIDO : LUCIA MARIA CLEMENTE JUNGSMANN

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO JUNGSMANN - DF030482

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025